



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC)		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que (SERES), por meio do Despacho nº 80, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEEDUC), que passará a ofertar 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23709.000051/2015-54		
PARECER CNE/CES Nº: 116/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho nº 80, de 1/11/2016, publicado no DOU em 3/11/2016, que determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, que passará a ofertar 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias é mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, sociedade empresária, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.117/0001-80, ambas localizadas na Avenida Presidente Kennedy nº 9422, bairro São Bento, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.

Duque de Caxias é um município do estado do Rio de Janeiro, situado na região Sudeste do país. Sua distância da capital Rio de Janeiro é de 31,1 Km.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC):

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	Nota IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Matemática (Licenciatura)	2014	1,73	2	1,55	1,26	2
Letras-Português (Licenciatura)	2014	1,28	2	3,17	2,32	3
Letras-Português e Inglês (Licenciatura)	2014	0,76	1	0,76	1,43	2
Ciências Biológicas (Licenciatura)	2014	0,59	1	0,60	0,71	1
História (Licenciatura)	2014	0,99	2	1,72	1,46	2
Geografia (Licenciatura)	2014	0,72	1	0,72	0,95	2
Sistemas de Informação	2014	-	SC	-	-	SC
Computação (Bacharelado)	2011	0,82	1	1,74	0,82	1

Fonte: Inep/MEC – Extraído em 31/1/2017

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, o período de 2011 a 2014, foram:

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2014	1,26	2
2013	-	SC
2012	-	SC
2011	-	SC

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 31/1/2017

c) Resultado do Conceito Institucional (CI)

O resultado do CI da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias em 2011 foi 2 (dois).

d) Histórico

1. Em 15/3/2015, por meio da Nota Técnica nº 934/2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), datada de 18/12/2012, apresentou considerações e sugeriu ao secretário da SERES a aplicação de medidas cautelares, concluindo com o que adiante se segue:

Ante o exposto, e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, referência 2011, há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação aos estudantes de curso de graduação que obteve conceito insatisfatório no CPC, referência 2011, e à coletividade pelos possíveis ingressantes nesses cursos, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal; nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996, art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, a previsão dos arts 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999 e arts 45 a 57, do Decreto n.º 5.773, de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, e suas atualizações, bem como as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a publicação de Despacho determinando que:

i. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60, combinado com o art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2008 e 2011.

ii. Os cursos do Anexo II, uma vez que Apresentaram piora na comparação entre os índices de 2008 e 2011, não poderão ter a referida medida cautelar revista pela Secretaria sem a efetiva comprovação do cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

iii. Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999. 34.

34. Por oportuno, cumpre ressaltar que a tramitação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos objeto desta Nota Técnica se dará de acordo com o fluxo descrito na Nota Técnica nº 806-DIREG/SERES/MEC, de 20 de novembro de 2012, aprovada pelo Despacho SERES nº 185, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 04/12/2012.

Cumpre informar que o curso superior de licenciatura em Letras-Português (cód. 22237), da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias constava no Anexo I do mencionado Despacho da SERES.

2. Em 18/12/2012, por meio do Despacho SERES/MEC nº 192/2012, o secretário da SERES acolheu na íntegra a Nota Técnica 934/2012, determinando o cumprimento do conteúdo supracitado nos itens: i, ii e iii.

3. Em vista do possível não cumprimento das ações por parte das instituições com cursos submetidos às determinações do Despacho SERES/MEC nº 192/2012, em 24/4/2014, por meio da Nota Técnica nº 351/2014/DIREG/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 89/2014, publicado no Diário Oficial da União, de 25/4/2014, a Diretoria de Regulação da Educação Superior divulgou o padrão decisório, pós-protocolo de compromisso, para análise dos processos regulatórios em tramitação junto à SERES. A referida Nota Técnica versou sobre os critérios e fatores a serem considerados quando da verificação do cumprimento de cada uma das ações do Protocolo de compromisso, firmado pelas instituições em relação aos respectivos cursos.

4. Ao mesmo tempo, pleiteando a revogação da medida cautelar de suspensão do ingresso de novos alunos para o curso, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias ingressou na Vara Federal de Duque de Caxias, requerendo liminarmente a anulação dos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 192/2012. Ressalta-se que a liminar foi indeferida.

5. Em 3/12/2014, por meio da Nota Técnica nº 1130/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES nº 278, de 5/12/2014, publicado no Diário Oficial da União em 8/12/2014, a Coordenação-Geral de Supervisão Especial apresentou os critérios fixados pela SERES para aplicação de penalidades às IES, nos casos de não cumprimento das ações determinadas no Protocolo de Compromisso ou nos casos de não adesão ao Protocolo de Compromisso, cujos cursos do ciclo azul foram objeto do Despacho SERES/MEC nº 192/2012.

6. Em 18/11/2014, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEUDUC) solicitou à Diretoria da SERES a revisão dos atos administrativos, exarados pelo secretário da SERES: *decretando a revisão/revogação da decisão que aplicou medida acauteladora em face da Faculdade, liberando imediatamente o ingresso de alunos em todos os cursos de graduação da IES; bem como a formulação de novo protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências entre a FEUDUC e o MEC, vez que não existem quaisquer irregularidades ou punições contra esta Instituição de Educação Superior.*

7. Em 13/5/2015, por meio da Nota Técnica nº 808/2015 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, a Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugeriu a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade. Ressalta-se que, no item 21 da presente Nota Técnica, foi apresentada lista dos cursos que, após visita *in loco*, realizada para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, apresentaram resultado insatisfatório em pelo menos uma das dimensões avaliadas. O curso superior de

licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias está nesta listagem.

8. Em 18/5/2015 foi publicado no DOU, a Portaria nº 361, de 15/5/2015, que colheu na íntegra a Nota Técnica nº 808/2015 CGSE/DISUP/SERES/MEC, instaurando processo administrativo para aplicação de penalidade aos cursos das Instituições de Educação Superior (IES), constantes das tabelas I, II e III, ainda, mantidas as medidas cautelares aos cursos das IES, constantes das tabelas I, II e III, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012. O curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias constava na tabela I.

9. Ressalta-se que os cursos de Matemática (cód. 5796) e de Sistema de Informação (cód. 48802) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias constavam na tabela II e III, respectivamente, da Portaria nº 361/2015.

10. Em 24/9/2015 a FEUDUC apresentou defesa, intempestiva, em face à Portaria SERES nº 361, de 15/5/2015, *para fins de ser julgado improcedente o processo administrativo instaurado através da portaria nº 361/2015, bem como ser suspenso os seus efeitos, qual seja, de suspensão de vestibular e novos ingressos nos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FFCLDC); em virtude do surgimento de fatos novos e circunstâncias relevantes que justificam a modificação das medidas aplicadas.* Em resumo, em sua defesa, alegou, que: passou por mudança de gestão, estaria empenhada em cumprir todas as determinações da SERES/MEC; estaria submetida a processos judiciais relacionados a questões trabalhistas; e o impedimento à admissão de novos alunos em cinco de seus cursos estaria agravando a situação.

11. Em 6/10/2016, por meio da Nota Técnica nº 27/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, analisou a manifestação de defesa no processo administrativo, instaurado em razão de descumprimento de ações de Protocolo de Compromisso na renovação de reconhecimento de curso de graduação, licenciatura em Letras-Português da FFCLDC, e sugeriu ao Secretário da SERES:

I- Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 56 (cinquenta e seis) o total anual das vagas autorizadas.

II- Seja o Processo e-MEC nº 201216455 concluído pela SERES/MEC, ficando a redução das vagas como aditamento ao ato autorizativo, em convocação da penalidade de desativação.

III- Seja revogada a medida cautelar aplicada por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, relativa à suspensão de ingresso de novos alunos.

*IV- Fica vedada a dispensa da avaliação **in loco** para obtenção de novo ato autorizativo, a partir do próximo resultado do seu ciclo avaliativo. (...)*

A referida decisão, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 80, de 2016, foi publicado no DOU de 3/11/ 2016.

12. Em 26/1/2016, por meio da Nota Técnica nº 11/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica analisou o recurso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias contra a penalidade de redução de vagas, concluindo que não existe fato novo, apresentado pela Instituição, que justifique a revisão da penalidade aplicada. Sendo assim, sugeriu ao secretário da SERES o encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), para análise do recurso interposto.

e) Considerações do Relator

1. A FEUDUC, localizada na baixada fluminense, tem por objetivo oferecer, através da educação, a promoção social e educacional em uma região em desenvolvimento, com muitos núcleos carentes. Logo a FEUDUC presta grandes serviços à sociedade.

2. Por outro lado, há um grande esforço do MEC, do CNE e da sociedade, na busca da educação de excelência, de forma que tenhamos egressos preparados para os desafios do Séc. XXI, em especial, nas licenciaturas, que formarão os futuros profissionais das diversas áreas, para o qual o domínio da língua portuguesa é fundamental para a comunicação entre profissionais de áreas distintas ou da mesma área.

3. Os resultados apresentados pela FEUDUC são sofríveis ou inadequados para os objetivos perseguidos pela sociedade brasileira. Como consequência, a redução de vagas, independente das instalações físicas, do corpo docente e do projeto pedagógico, sinaliza a possibilidade de melhorar o desempenho de muito fraco, para um minimamente aceitável. Assim, a penalidade é apenas uma sinalização de que a IES deve investir na melhoria de todos os eixos educacionais.

4. Por fim, faz necessário o especial acompanhamento do Ministério da Educação quanto ao cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiência, celebrado com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEEDUC), de modo que se evite prejuízo, de qualquer natureza, ao alunos cursantes ou mesmo ao futuros estudantes.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 80, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Letras-Português, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FEUDUC), que passará a ofertar 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente